## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0019067-53.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **Tatiana Oliveira da Silva Automoveis Me** 

Requerido: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Em 16/09/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, , Escrevente, subscrevi.

#### VISTOS.

TATIANA OLIVEIRA DA SILVA AUTOMÓVEIS — ME ajuizou a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Aduz a requerente, em síntese, que em fevereiro de 2010 realizou uma transação comercial envolvendo dois veículos, um Vectra e um Santana. O primeiro pertencia à REAL LEASING, atual SANTANDER LEASING, ora requerida, e sua posse estava sendo exercida por José Cícero da Silva. Este então procurou a requerente interessado em trocar aludido veículo, desembolsando R\$ 2.000,00 para ficar com um outro, Santana. Na sequencia, Marcelo Cavalcanti comprou o Vectra e assumiu o arrendamento. Para concluir tal transação entrou em contato com a requerida e por SEDEX recebeu um "Kit de Substituição de Bens", que foi corretamente preenchido. Concluindo os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

P. Sarker a 275 — Contensile

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

devidos procedimentos a requerida deveria encaminhar para o senhor Marcelo Cavalcanti, novo proprietário do veículo Vectra, o documento de transferência, o que não providenciou. Requer a condenação da requerida a fornecer o documento oficial de transferência e, ainda, a pagar indenização por danos materiais, como a taxa de R\$ 600,00 e os inúmeros telefonemas feitos, além de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 16/35.

Indeferido o pedido liminar (fls. 36).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 43. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito afirmou que o contrato carreado aos autos pela requerente não contou com sua participação. Afirma, também, que referido contrato não entrou em vigor. Afirma, ainda, que a requerente não comprovou o fato constitutivo de seu direito. No mais, não pode ser responsabilizada pelos danos materiais, pois a culpa é exclusiva do requerente. E quanto aos danos morais, afirma que não deve ser responsabilizado, pois não cometeu nenhum ato ilícito contra a requerente que provocasse dano à sua imagem. Pela improcedência. Juntou documentos às fls. 65/68.

Sobreveio réplica às fls. 70 e ss.

Instados a produzir provas, o requerido manifestou-se às fls. 96, reiterando as provas contidas nos autos, e a requerente não se manifestou (cf. certidão de fls. 97).

Em cumprimento ao despacho de fls. 98, o requerente apresentou alegações finais (fls. 100), e o requerente não se manifestou (cf. certidão de fls. 103).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Cópia da sentença proferida no processo nº 426/11 (ajuizado por Marcelo Cavalcanti em face do Banco Santander e da aqui autora, Tatiana Automóveis), que tramitou perante esta 1ª Vara Cível, foi carreada a fls. 128 e ss.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A matéria lançada em sede de preliminar se entrosa com o mérito e com ele deve ser equacionada.

Não há como acolher o reclamo inaugural.

O requerido SANTANDER LEASING arrendou a <u>José Cícero</u> <u>da Silva</u> – e não à autora – o veículo GM, VECTRA, GLS/98 (cf. fls. 03, parágrafo 1º).

O documento exibido a fls. 25 representa – como já consignei no despacho inaugural – uma simples <u>solicitação</u> de transferência para Marcelo Cavalcanti, terceiro estranho ao processo.

Já aquele exibido a fls. 26 contém apenas a assinatura de José Cícero, ou seja, aos autos nenhum documento expedido pela ré assumindo a obrigação de operacionar a troca de veículos nos foi apresentado!

No contexto que aflora dos autos não há como impor à ré a substituição dos veículos; ademais, o inanimado VECTRA não pertencia a José Cícero e, assim, não tinha ele poderes ou mesmo qualquer direito de procurar a autora para concretizar sua venda a Marcelo Cavalcanti (é o que, ademais, ficou consignado na decisão do processo 426/11 movido pelo próprio Marcelo, que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

tramitou perante esta 1ª Vara Cível).

Por fim, se a dívida do arrendamento foi devidamente quitada por José Cícero, é ele, e não a autora, que deve perseguir contra a ré a satisfação do avençado, incluída a entrega da documentação.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e condeno a autora nas custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor dado à causa.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de outubro de 2013.

# MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA